JHM ENGENHARIA LTDA

ILUSTRISSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS.

MG

PROMIS Nº 15036 LIVO: 08

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2021 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 198/2021

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL NA RUA LEONINA DÉ OLIVEIA DO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DE MINAS.

JHM ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.293.974/0001-60, Inscrição Estadual n.º 645.998.780.119, sediada na Rua Mario Campos, n.º 51, no Bairro Chácara dos Eucaliptos, no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu administrador o Sr. Luiz Manoel Ananias Monteiro, brasileiro, solteiro, portador do CPF n.º 409.195.408-13 e RG infra tempestivamente, assinado, infra 489315902 SSP/SP. n.º tempestivamente, vem, com fulcro No art. 109, §3º da Lei nº 8666/93, à presença de interpor CONTRARRAZÕES de Senhoria. fim a Vossa ADMINISTRATIVO interposto pela empresa 3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI, contra os fatos narrados no documentos a seguir:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:



"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente "ad argumentandum", que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, §3º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

2 - DOS FATOS SUBJACENTES



Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame indicado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No horário aprazado para iniciar os trabalhos de julgamento da licitação supracitada, o representante legal da empresa protocolou invólucros de habilitação e proposta comercial.

Participaram da licitação 2 empresas das quais foram habilitadas pela Comissão e assim aptas para seguir no certame.

Inconformado com tal decisão a empresa 3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI interpôs recurso administrativo no qual não deve ser provido, pelos motivos que serão expostos e fundamentado.

3 – AS RAZÕES DA IMPROCEDENCIA DO RECURSO

A Comissão de Licitação ao considerar o recurso da empresa 3 MARIAS CONSTRUTORA EIRELI sob os argumentos apontados no recurso incorrerá na prática de ato manifestamente ilegal.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e principalmente a busca pela proposta mais vantajosa e dos que lhes são correlatos, conforme determina o art. 3º.



Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

JHM ENGENHARIA LTDA

A recorrente alega que não foi comprovado apresentação dos itens: Berço de Concreto, Poço de Visita e assentamento de tubos.

Vale ressaltar que o próprio edital solicita serviços de características semelhantes e de complexidade equivalente ou superior, visto isso, no item berço de concreto que é uma estrutura de concreto monolítico para regularização do substrato ou assentamento de tubos, guia e etc. sem função estrutural.

Podemos destacar como item similar o serviço de lastro de concreto que tem como função regularizar o substrato sem função estrutural, encontrado no atestado 2620190005939.

Destacamos ainda o concreto estrutural, lançamento e adensamento no qual tem caraterística superior, tendo função estrutural, utilizados em grandes obras de complexidade superiores na engenharia, item encontrado em todos atestados apresentados com o quantitativo superior ao exigível.

No caso do poço de visita, que tem como característica ter acesso a redes de serviços subterrâneo com suas medidas variadas de acordo com a cota de execução e inclinações das tubulações solicitadas em projeto, para essa situação, apresentamos o serviço de caixa de inspeção que tem a mesma objetividade, apenas com a nomenclatura diferente, sua característica é dar acesso as tubulações subterrâneas para futuras manutenções, com suas dimensões variando de acordo com as cotas das tubulações, item 3.6.3.5 encontrado no atestado 2620190005939.

Ademais, no caso do assentamento de tubos de concreto, apresentamos o item 3.6.2.2- Tubo de PVC rígido, linha robusta junta integrada (JEI) Dentro NBR 7362, destinado a rede coletoras de infraestrutura para esgoto e águas pluviais, encontrado no



atestado 2620190005939, que tem sua característica similar aos tubos, ambos com função de transportar os fluidos.

A recorrente apresentou corretamente a comprovação de qualificação operacional e profissional, nos termos do edital além de outros serviços compatíveis que podem comprovar que a empresa possui capacidade técnica operacional para executar o objeto da presente licitação.

Não obstante o silêncio legal, o TCU reconheceu, por meio da publicação da Súmula nº 263, que:

para a <u>comprovação da capacidade técnico-operacional</u> das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 50 É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.



Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, <u>objetos compatíveis em características com aquele</u> <u>definido e almejado na licitação.</u>

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração, <u>a</u> <u>perfeita execução do objeto da licitação</u>, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

É importante destacar que os atestados de capacidade técnica regularmente apresentados pelos licitantes no curso das licitações têm por objetivo comprovar detalhadamente a experiência dos particulares no passado, atestando satisfatoriamente a sua atuação na execução de objeto similar ao licitado pela Administração.

Não se trata, portanto, de uma condição subjetiva, mas sim da efetiva realização de um objeto, do qual não restem pendências, vícios ou defeitos na sua execução.

Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

JHM ENGENHARIA LTDA

Mestre Marçal Justen Filho em "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos" – 1ª Edição AIDE Editora – Rio de Janeiro, 1993

"É proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração."

Ainda, Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

"Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. (...)

Em outras palavras, o Edital de Licitação é tido como a lei interna do certame, por conter todas as suas regras. Tais regras, definidas pela Administração na sua esfera de discricionariedade, são tornadas públicas e poderiam ter sido, à época, objeto de esclarecimentos ou impugnações pelos particulares, o que, sobre tal ponto, não ocorreu.

Feitas as ponderações, considerando os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório – lei interna do certame – e do julgamento objetivo, o pleito do recorrente não encontram guarida, devendo ser mantido o resultado da disputa.

JHM ENGENHARIA LTDA

A Administração deve decidir com razoabilidade para não correr o risco de enrijecer-se agarrando a formalismos exacerbados que podem acarretar na inabilitação/desclassificação de licitantes, com a consequente diminuição da possibilidade da contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, tanto os doutrinadores quanto o entendimento dos Tribunais inclinam-se para a possibilidade de se evitar o apego a situações extremas por mera formalidade, sem que tal situação macule a essência do ato, in verbis:

Princípios: vinculação Licitação. "Administrativo. legalidade e razoabilidade. Certo que a Administração, em tema de licitação está vinculada às normas e condições estabelecidas no edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade) prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa." BRASIL. Tribunal Regional Federal (1ª Região). Sexta Turma. MAS nº 1999.0100039059-2-DF, rel. Juiz Daniel Paes Ribeiro (GN) Administrativo - Recurso Especial em mandado de segurança - Licitação - Alegada violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 - Não ocorrência - Sessão pública de recebimento de envelopes - Atraso não verificado - Doutrina -Precedente – Desprovimento. [...] 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei nº 8.666/93, art. 3º)" Acórdão proferido no Resp nº 797.179 - MT - 19.10.06

"A comissão de licitação, através de seu poder discricionário, pode relevar falhas puramente formais , que não prejudiquem a lisura do certame, a fim de não prejudicar um dos fins basilares da licitação pública, que é o caráter competitivo. Entende-se como falhas formais "aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. Podem, dependendo da situação, ser relevada. Uma falha formal identificada na



documentação ou na proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada." Parecer da Auditoria do Ministério Público Federal publicado no Informativo/AUDIN nº 109, de maio/1998 (GN)

3 - DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido a presente contrarrazão de recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que a recorrente seja mantida habilitada no certame para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTICA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação mantenha sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4°, do art. 109, da Lei n. ° 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3° do mesmo artigo.

> Nestes Termos P. Deferimento

> > São José dos Campos, 20 de outubro de 2021.

LUIZ MANOEL ANANIAS

Assinado de forma digital por LUIZ MANOEL ANANIAS MONTEIRO:40919540813 MONTEIRO:40919540 Dados: 2021.10.20 12:22:12 -03'00'

813

JHM CONTRUTORA LTDA Luiz Manoel Ananias Monteiro Administrador